



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA-PA
CNPJ: 01.620.190/0001-02

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa especializada em assessoria de comunicação, publicidade e mídia digital, destinada a atender à Câmara Municipal de Piçarra, englobando a gestão, planejamento e produção de conteúdos institucionais para redes sociais (Facebook e Instagram), criação e desenvolvimento de artes gráficas e peças publicitárias, edição e finalização de materiais audiovisuais (vídeos, fotografias, chamadas de áudio e vídeo), cobertura e registro documental de sessões plenárias, eventos oficiais e ações parlamentares, execução e transmissão ao vivo (lives) com suporte técnico adequado, bem como a redação e veiculação de matérias em meios digitais e impressos, acrescida da elaboração de relatórios técnicos de desempenho e monitoramento, visando assegurar a transparência, a publicidade e o fortalecimento da identidade institucional do Poder Legislativo Municipal, com jornada de trabalho presencial composta por 03 membros da equipe.

Assunto: Análise Inicial do Processo Licitatório de Pregão Eletrônico SRP nº 9.2025-005.

1. RELATÓRIO

A presente análise tem por objetivo verificar a legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, utilizando o Registro de Preços, para prestação de serviços em assessoria de comunicação, publicidade e mídia digital, destinada a atender à Câmara Municipal de Piçarra. O procedimento encontra fundamento na Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais para licitações e contratos administrativos, assim, vieram os autos contendo os seguintes documentos:

- I) Capa;
- II) Autuação;
- IV) Documento de formalização da demanda emitido pelo presidente da Câmara Municipal de Vereadores;
- V) Despacho para pesquisa de preços e existência de recursos orçamentários;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA-PA
CNPJ: 01.620.190/0001-02

- VI) Pesquisa de mercado com cotações de preços no Banco de preços e fornecedores;
- VII) Despacho sobre existência de créditos orçamentários;
- VIII) Estudo Técnico Preliminar;
- IX) Termo de referência;
- X) Autorização;
- XI) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- XII) Portaria de nomeação de Pregoeiro e equipe de apoio;
- XIII) Despacho para Assessoria, contendo edital, ata de registro, contrato e anexos.

No âmbito da fase interna do processo licitatório, observa-se que as minutas dos processos apresentados para análise possuem características repetitivas e são de uso comum, o que justifica a adoção de uma estrutura de parecer padronizada. Essa padronização visa otimizar a eficiência e a celeridade na emissão dos pareceres, garantindo que os princípios legais fundamentais sejam devidamente observados, enquanto se mantém a uniformidade na análise dos aspectos jurídicos pertinentes. Assim, a utilização de um modelo padronizado não apenas assegura a consistência das orientações jurídicas fornecidas, mas também permite uma resposta mais ágil às demandas recorrentes, sem prejuízo da conformidade com a legislação vigente e dos princípios que regem a administração pública, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A justificativa para a adoção do Registro de Preços decorre da necessidade contínua de aquisição desses itens, garantindo previsibilidade orçamentária e otimização dos gastos públicos, além de evitar a realização de processos licitatórios frequentes para atender a demandas pontuais.

Diante disso, passa-se à análise jurídica do certame, considerando sua conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos na nova legislação de licitações e contratos administrativos.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA-PA
CNPJ: 01.620.190/0001-02

jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões

Av. Araguaia, 682, Centro Piçarra – Pará / CEP 68575-000

TEL: (94) 3422-1049

www.cmpicarra.pa.gov.br
camara-picarra@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA-PA
CNPJ: 01.620.190/0001-02

relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA-PA
CNPJ: 01.620.190/0001-02

parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Nessa quadra, preleciona o art. 82, da Lei n.º 14.133/2021, que é conteúdo obrigatório nos editais licitatórios:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes: a) Quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes; b) Em razão da forma e do local de acondicionamento; c) Quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; d) Por outros motivos justificados no processo;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA-PA
CNPJ: 01.620.190/0001-02

- IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
- V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
- VI - as condições para alteração de preços registrados;
- VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
- VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
- IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequência.

Quanto a modalidade adotada, a mesma mostra-se escoreita, porquanto consoante o art. 29, da Lei n.º 14.133/2021, deve-se adotar o pregão para aquisição de objetos que possuam padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, o termo de referência, a designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA-PA
CNPJ: 01.620.190/0001-02

Do mesmo modo, o critério de julgamento, qual seja, o menor preço por item, atende o que determina o art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Por fim, destaco que a licitação será processada por meio do Sistema de Registro de Preços – regulamentado pelo Decreto Federal n.º 11.462/2023, mostrando-se útil a administração, pois, além de procurar atingir preços mais vantajosos ao longo da vigência da Ata de Registros de Preços, permite a aquisição conforme a necessidade da secretaria, cumpre observar o disposto no art. 3º do respectivo Decreto, que reza da seguinte maneira:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA-PA

CNPJ: 01.620.190/0001-02

O procedimento em voga de Sistema de Registro de Preços é tido como um conjunto de procedimentos para a coleta e registro formal de preços relativos à aquisição de bens ou prestação de serviços de natureza comum, para contratações futuras. Nesses procedimentos, inclui-se a assinatura de um documento denominado de Ata de Registro de Preço – ARP, que é uma espécie de termo de compromisso para futuras contratações em que se registram os preços, fornecedores/prestadores de serviços, órgãos participantes e condições a serem praticadas durante o período de vigência da ata.

Nos termos do art. 28 da Lei nº 14.133/2021, o Pregão Eletrônico deve ser adotado para a aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles cujas especificações são objetivamente padronizáveis e disponíveis no mercado.

Os serviços objeto da licitação – prestação de serviços em assessoria de comunicação, publicidade e mídia digital, destinada a atender à Câmara Municipal de Piçarra – são bens de natureza comum, com ampla oferta no mercado e cujas especificações podem ser claramente definidas no edital.

O art. 29 da Lei nº 14.133/2021 determina que o pregão deve ser realizado preferencialmente na forma eletrônica, garantindo maior transparência, competitividade e eficiência no processo de compras públicas.

Portanto, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontrasse em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

2.1 Da Minuta do Edital

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo quatro anexos, quais sejam: o estudo técnico preliminar, a ata de registros de preços, o termo de referência e a minuta do contrato.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento,

Av. Araguaia, 682, Centro Piçarra – Pará / CEP 68575-000

TEL: (94) 3422-1049

www.cmpicarra.pa.gov.br

camara-picarra@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA-PA
CNPJ: 01.620.190/0001-02

à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Diante do apresentado a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Ademais importante destacar que ao analisarmos o procedimento de registro de preços verificamos que o Art. 82, da Lei 14.133/21, preconiza que o edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

- I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
- II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
- III - a possibilidade de prever preços diferentes: a) Quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes; b) Em razão da forma e do local de acondicionamento; c) Quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; d) Por outros motivos justificados no processo;
- IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
- V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
- VI - as condições para alteração de preços registrados;
- VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor,



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA-PA
CNPJ: 01.620.190/0001-02

assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências. Portanto, recomenda-se constar todos os requisitos no item 18 do edital, para que haja o cumprimento de todos os requisitos obrigatórios, e somente posteriormente seja publicado o processo licitatório.

2.2 Da Minuta do Contrato

Observa-se, por se tratar de fornecimento de objeto de forma contínua, a ser entregue parceladamente, de acordo com a necessidade da Contratante, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: objeto, do valor do contrato, da execução do contrato, da vigência e da eficácia, dos encargos do contratante, dos encargos da contratada, das obrigações sociais, comerciais e fiscais, das obrigações gerais, do acompanhamento e da fiscalização, da despesa, do pagamento, da alteração do contrato, do reajuste, das penalidades, da extinção contratual, publicação, dos casos omissos, do foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA-PA
CNPJ: 01.620.190/0001-02

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA-PA
CNPJ: 01.620.190/0001-02

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIV - os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública e não se enquadrando como contratação de alto valor.

Outrossim, os requisitos para a qualificação dos licitantes previstos no edital, bem como os tópicos destinados às demais fases do processo licitatório, encontram-se devidamente de acordo com os parâmetros definidos na Lei 14.133/2021 e Decreto Federal 11.462/2023.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, e nos demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 14.133/21 para início e validade do certame. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Pregão Eletrônico para Registro de Preços, destinado à prestação de serviços em assessoria de comunicação, publicidade e mídia digital, destinada a atender à Câmara Municipal de Piçarra está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, sendo a modalidade e o sistema de contratação adequados às necessidades da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA-PA
CNPJ: 01.620.190/0001-02

Portanto, não há óbices jurídicos para a continuidade do procedimento licitatório, desde que observadas as normas e princípios aplicáveis, garantindo ampla competitividade, vantagem econômica e transparência no certame.

Recomenda-se que a Administração adote mecanismos de controle e fiscalização do contrato para garantir que o fornecimento dos materiais ocorra conforme as condições estabelecidas no edital e na legislação vigente.

PELO EXPOSTO, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação juntada aos autos, conclui-se pela regularidade do procedimento na fase inicial do certame, pelo que opino pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato, desde que cumpridas as recomendações, estando cumprido todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente Pregão Eletrônico, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Piçarra – PA, 21 de outubro de 2025.

JANE KELY SILVA DE SOUZA

OAB/TO 7986

Assessora Jurídica